



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001279-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAIQUE GOZZE DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3001279-96.2025.8.26.0000.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: KAIQUE GOZZE DO CARMO

Decisão: Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca da Capital.

VOTO Nº 33.732.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO
CORPORAL. CONVERSÃO DA PRISÃO
EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.**

Pretendida revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas.
Impossibilidade. Legítima, diante do contexto, a decretação da medida cautelar. Paciente preso em flagrante delito por lesão corporal em contexto de violência doméstica. Paciente que, ademais, aparentava estar foragido da justiça. Circunstâncias todas que indicam relevante **periculosidade** do agente pelo *modus operandi* da conduta, exigindo-se, para resguardo da integridade física da vítima, bem como para garantia da ordem pública, o encarceramento provisório, nenhuma outra medida, menos rigorosa, surgindo suficiente para tanto. Decisão de **conversão** que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida da agente, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. **Constrangimento ilegal não configurado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/13), com pedido liminar, proposta pela causídica em epígrafe, em benefício de **JOSÉ ILSON MATEUS LUIS**.

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito e depois denunciado por suposta prática dos crimes de lesão corporal e dano, em contexto de violência doméstica contra a mulher (artigos 129, §13 e 163, todos do Código Penal). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão preferida no dia 03.02.2025, pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca da Capital, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

A impetrante, então, menciona constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência de requisitos para decretação da

medida cautelar (referindo que o paciente é primário e de bons antecedentes), argumentando que a prisão antes do trânsito em julgado deve ser decretada em situações excepcionais. Alega, também, inidoneidade de fundamentação (decisão genérica), bem como desproporcionalidade e desnecessidade da medida, afirmando que as medidas cautelares alternativas ao cárcere seriam mais adequadas na hipótese.

Pretende a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pela concessão da ordem para manutenção da liminar eventualmente deferida.

Liminar **indeferida** (fls. 56/68).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls. 56/68).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela

denegação da ordem (fls.82/92).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão impugnada: *“Vistos. 1. Trata-se de prisão em flagrante de KAIQUE GOZZE DO CARMO. Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defesa. 2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992.*

3. Até o momento desta audiência de custódia, não foram apresentados vídeos, fotografias ou relatos que pudessem identificar ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso.

4. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos

constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com

deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

*No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de lesão corporal e dano em contexto de violência doméstica contra a mulher (artigos 129, §13 e 163, todos do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: "INFORMAÇÕES PRELIMINARES Comparecem os Policiais Militares acima qualificados, componentes da viatura M09457, noticiando que foram irradiados via COPOM para atenderem **ocorrência versando sobre violência doméstica**. Ao chegarem ao local dos fatos, conversaram com C. que alegou que possui relacionamento com K. há dois anos e que residem no mesmo lar. Contou que na data dos fatos, por volta das 10H da manhã, K. retornou ao lar depois de ir a um baile funk na noite anterior e **queria ter relações sexuais, porém ela negou**.*

*Por conta disso, K. **ficou alterado e quebrou seu aparelho celular, bem como diversos eletrodomésticos da residência**. Que foi em sua direção para agredi-la e para se defender, pegou um caco de vidro. Os militares conversaram também com K. que relatou que se estressou, pois avistou no celular de C. uma suposta traição e, por conta disso, quebrou os móveis e celular de C. Afirmo ainda que não a agrediu. Os policiais militares nada presenciaram e encaminharam todos para*

esta especializada para registro dos fatos.

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

*Declarou que **namorou com K.G.C. por dois anos**, ficando separada por três meses e **reatando no último dia 28 de dezembro**. A partir de então estavam morando juntos. A declarante **está grávida, mas afirma que essa gravidez aconteceu no período em que estava separada, não sendo de K.G.C.** No dia 01 de fevereiro de 2025 a declarante chegou do serviço por volta das 20h e foi dormir. K.G.C. saiu para um baile funk na localidade Elisa Maria (sic) e retornou por volta das 10h de dia 02 de fevereiro, alcoolizado, dizendo que ela está “fodida” e que iria na porta do trabalho dela. K.G.C. foi na direção da declarante, quebrou o celular dela, a televisão, o armário e todos os demais pertences da casa. Além disso, **K.G.C. agrediu fisicamente a declarante e tentou estrangulá-la, ela para se defender pegou um caco de vidro da porta da casa que foi quebrada pelo agressor e o arranhou para conseguir se livrar da violência que sofria. Os vizinhos ouviram a confusão e acionaram os agentes da polícia militar que chegaram no local e conduziram vítima e agressor até essa especializada.***

(...) NARRATIVA DO INDICIADO Em seu interrogatório, cientificado pela Autoridade Policial quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas sua integridade física e

moral, de manter-se em silêncio ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança.

*Notificado da imputação que lhe é feita e dos elementos de convicção contra si existentes, o indiciado respondeu que vive em união estável com C.G.C. por três anos, sendo que no dia 01 de fevereiro de 2025 foi ao baile funk e quando chegou em casa no dia 02 de fevereiro por volta das 10h **K.G.C. estava irritada por causa do horário que ele chegou, o que gerou o início de uma briga. Por ter descoberto uma traição, o interrogado afirma que falou tudo o que havia para falar. Nessa briga, o interrogado afirma que também quebrou alguns objetos da casa de C.G.C.***

*Assentado o *fumus comissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. Com efeito, os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica.*

Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando o comportamento extremamente agressivo do autuado, posto que tentou estrangular sua companheira grávida, além de ter quebrado diversos bens da ofendida, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da prisão em flagrante em

preventiva revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06.

Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública, bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, evitando-se a reiteração delitiva e a ocorrência de fatos mais graves.

Outrossim, é cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário.

Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima. É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a agredi-la e poderá praticar atos mais graves contra a vítima, atentando contra sua vida.

Aliás, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requerer em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de

urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem suficientes para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e também do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

E, ao contrário do que se possa alegar, a prisão preventiva, na espécie, não depende, necessariamente, de prévia fixação de medidas protetivas, apenas do razoável e fundado receio de sua ineficácia na hipótese concreta, sem a segregação cautelar. A redação do referido dispositivo (CCP, art. 313, III) não exige o “descumprimento de medida protetiva previamente deferida” (TJSP, HC nº 2219440-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2017), mas autoriza a medida extrema para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Ou seja, ilustrativamente, o juiz pode determinar a prisão para garantir o afastamento do lar ou a manutenção de distância mínima se antever que há sério risco de a cautelar em meio aberto ser insuficiente (exemplo: pelo relato de diversas agressões, registradas ou não, sem que se tenha fixado medida protetiva). Confira-se: “a conduta reiterada do acusado aponta que, em liberdade, poderá continuar a praticar a conduta, representando sério risco à vítima. Neste particular, e em observância ao determinado pela recente Lei 12.403, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela”. Em suma, a dúvida deve obrar em favor da mulher (protegida

pela lei de maneira especial). A propósito, “a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. [...] O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar” (STF, HC nº 118.770/SP, 1ª Turma, Min. Luis Roberto Barroso, j. 07/03/2017). Não se pode admitir a proteção insatisfatória de direitos fundamentais.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Destaco, que o autuado responde por

processo pela suposta prática do crime de receptação, conforme demonstrado na certidão cartorária acostada aos autos, estando o feito, porém, suspenso por força do art. 366 do CPP, a demonstrar não só que a liberdade é insuficiente para frear seu ímpeto criminoso, mas também que seu intuito é evidentemente não colaborar com a Justiça Criminal.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

*6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em***

flagrante de KAIQUE GOZZE DO CARMO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.

Como o/a conduzido(a) possui processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

COMUNIQUE(M)-SE a(s) respectiva(s) Vara(s) (pelo modo mais célere possível) sobre sua prisão para que seja citado(a) desde logo: autos nº 1502291-86.2020.8.26.0004 (04ª Vara Criminal).

7. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO para todos os fins de direito, especialmente requisição de força policial, desde que estritamente necessária. 9. Saem os presentes intimados. São Paulo, 03 de fevereiro de 2025” (fls. 29/33 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, através das seguintes peças processuais: auto de prisão em flagrante (fls.16/17);

termos de depoimento (fls.08/11); fotografias (peças sigilosas em anexo); boletim de ocorrência (fls. 01/05); relatório final da autoridade policial (fls.133/135).

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.45/49 dos autos de origem), KAIQUE e a vítima conviviam em união estável e, no dia dos fatos, KAIQUE chegou na residência aparentemente embriagado, oportunidade em que passou a ofender verbalmente a vítima e a quebrar objetos no interior do imóvel. Ato contínuo, KAIQUE agrediu fisicamente a vítima com socos por todo o corpo dela. A Polícia Militar foi acionada e deteve o denunciado em flagrante delito. Posteriormente, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 129, §13 do Código Penal, com a incidência das normas da Lei Federal nº 11.340/06.

Não bastasse, o d. Juízo *a quo* verificou

que ***“o autuado responde por processo pela suposta prática do crime de receptação, conforme demonstrado na certidão cartorária acostada aos autos, estando o feito, porém, suspenso por força do art. 366 do CPP, a demonstrar não só que a liberdade é insuficiente para frear seu ímpeto criminoso, mas também que seu intuito é evidentemente não colaborar com a Justiça Criminal.”*** (decisão acima transcrita)

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática de crime com pena máxima superior a 04 anos de reclusão (artigo 313, inciso I do CPP) e, mais do que isso, por indivíduo aparentemente, à época, foragido da justiça (fls.23 dos autos de origem: Processo nº 1502291-86.2020.8.26.0004 – Suspensão do processo, na forma do artigo 366 do CPP em 11.09.2024). É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, destacando que, em princípio, agrediu mulher grávida de sua convivência, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, **à garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

No mais, sobre as condições do paciente,

a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

A cautelar extrema em desfavor do paciente foi, portanto, decretada com base nos elementos concretos de periculosidade do acusado, que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal.

Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão

impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descuidar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Aqui, importante ressaltar que a chamada “conversão” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida

cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há

como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma

compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade da agente, necessidade de garantia da ordem pública.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito, de revogação da prisão preventiva, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO A ORDEM.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR